



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável**

**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental**

**Parecer nº 86/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021**

**PROCESSO Nº 1370.01.0032604/2021-43**

<b>Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 31389533</b>			
<b>PA COPAM SLA Nº: 05738/2020</b>		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR:</b>	TRANSGRAÇAS LTDA.	<b>CNPJ:</b>	23.158.967/0001-00
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	TRANSGRAÇAS LTDA.	<b>CNPJ:</b>	23.158.967/0001-00
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	SÃO DOMINGOS DO PRATA	<b>ZONA:</b>	RURAL
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b> Latitude 20.01304°S          Longitude 42.74456°O			
<b>AMN/DNPM:</b> 831.051/2000 <b>Substância Mineral:</b> AREIA		<b>RECURSO HÍDRICO:</b> Resolução ANA n.º 389/2017 - outorga para fins de mineração; consumo humano e lavagem de pisos e equipamentos - não apresentada	
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> Não há incidência (Peso 0).			
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>PARÂMETRO</b>
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	Produção bruta = 30.000 m <sup>3</sup> /ano
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>		<b>REGISTRO</b>	
Karen Quintão Castro (RAS)		224.615/D (CREA/MG); 7272726 (CTF)	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	

Carlos Augusto Fiorio Zanon Gestor Ambiental	1.368.449-3
De acordo: Vinícius Valadares Moura Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 25/06/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31383536** e o código CRC **888DE123**.



### **PARECER Nº 86/SEMAD/SUPRAM LESTE - DRRA/2021**

O empreendedor TRANSGRAÇAS LTDA. solicitou regularização ambiental para continuidade de operação da atividade de mineração no município de São Domingos do Prata/MG, sendo formalizado, em 23/12/2020, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, modalidade LAS/RAS, de n.º 05738/2020.

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é "extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" - Código A-03-01-8 com produção bruta de 30.000m<sup>3</sup>/ano, sendo enquadrado em Classe 3 e sem incidência de critério locacional (Peso 0), haja vista o empreendedor ser detentor, em momento anterior, da AAF n.º 02727/2017 (PA n.º 0086/2005/002/2016) válida até 08/05/2021, cujo pedido da nova licença deu-se em período superior aos 120 dias mínimos exigidos na legislação (Decreto Estadual n.º 47.383/2018 - Art. 37; Parágrafo 6º). A citada AAF autorizou a operação das mesmas atividade e produção bruta informadas no presente expediente.

O empreendimento encontra-se instalado na APP do rio Doce (100 metros a partir da calha regular), sendo apresentado cópia do DAIA n.º 0010082-D (PA SIM n.º 09030000132/10) relativo à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 1,0733ha, sendo que tal documento fora emitido em 12/07/2010, com validade até 12/07/2014.

Ainda que o DAIA supracitado se encontra em nome da empresa Paulo César Lopes Correa Cia Ltda., CNPJ n.º 10.884.862/0001-88, cujo vínculo com o requerente do atual processo não restou demonstrado nos autos, considerou-se, *a priori*, que o ato autorizativo era relativo ao empreendimento em questão, baseando-se, tal conclusão, em outros dados citados no corpo do documento, bem como no Anexo III (parecer).

Com auxílio das imagens de satélite da série histórica do Programa Computacional *Google Earth Pro*, constatou-se que a APP intervinda do empreendimento em questão é de, aproximadamente, 2,4000ha. Além disso, conforme Figuras 01 e 02, verificou-se que parte das intervenções ocorreram após o vencimento do DAIA.

Portanto, o DAIA apresentado não abarca a totalidade das intervenções ambientais realizadas na ADA do empreendimento tanto em relação à área total autorizada quanto ao período da autorização.

Quanto às intervenções ambientais já realizadas em desacordo com o DAIA n.º 0010082-D, não fora possível imputar ao requerente do presente processo a responsabilidade pelas mesmas - Parecer AGE n.º 15.877/2017.

Além deste fato, destaca-se a não apresentação de documento que regulariza o uso de água oriunda de poço manual para fins de consumo humano e lavagem de pisos e equipamentos descrito no RAS.

Por fim, uma outra grave falha processual foi a ausência de informações mínimas imprescindíveis à análise do pleito pelo órgão ambiental licenciador. Neste sentido, cita-se que o RAS apresentado encontrava-se sem preenchimento nos campos "resíduos sólidos", "emissões atmosféricas", "sistema de drenagem pluvial" e "ruídos e vibrações".



**Figura 01.** Transgraças Ltda. - polígono vermelho (ADA do empreendimento na primeira imagem de satélite disponível a partir do fim da validade do DAIA n.º 0010082-D - vigente até 12/07/2014).



**Fonte:** Google Earth Pro, 2021. Acesso em 21/06/2021.

**Figura 02.** Transgraças Ltda. - polígono vermelho (ADA do empreendimento na última imagem de satélite disponível na série histórica).



**Fonte:** Google Earth Pro, 2021. Acesso em 21/06/2021.



Posto isto, tendo em vista o Parágrafo Único do Artigo 15 da DN COPAM n.º 217/2017, sugere-se o indeferimento do presente processo, haja vista a não comprovação da regularização ambiental prévia da(s) intervenção(ões) ambiental(is) necessária(s) à implantação e à operação do empreendimento, bem como do uso do recurso hídrico. Além disso, o indeferimento do processo em tela é medida que se impõe dada a ausência de informações ambientais mínimas no RAS apresentado.

Conforme preconizado na legislação e nos procedimentos administrativos vigentes, recomenda-se o encaminhamento do presente expediente à DFISC/LM para apuração de possíveis infrações ambientais.